



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.942 - RJ (2010/0196890-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GRACIELA ISABEL GARAY
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : NESTOR SELVAGGI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES FELIX

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "F". REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, NA ORIGEM, A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.

I.- Conforme orientação pacífica desta Corte, não cabe Reclamação contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança por manifestamente inadmissível.

II.- Inviável o conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática de relator.

III.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.942 - RJ (2010/0196890-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GRACIELA ISABEL GARAY
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : NESTOR SELVAGGI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES FELIX

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GRACIELA ISABEL GARAY interpõe Agravo Regimental contra Decisão que indeferiu liminamente a Reclamação apresentada pela ora agravante contra ato do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão do descabimento de Reclamação contra decisão que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança manifestamente inadmissível e por estar a decisão denegatória do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o Recurso Ordinário foi interposto diretamente contra a decisão monocrática da e. Relatora que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, não havendo, assim, o esgotamento das instâncias ordinárias.

2.- Nas razões do presente agravo, sustenta a agravante, inicialmente, violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LXXIV e LXXVIII e 105, II, b, da Constituição Federal. Argumenta que esta Corte *não pode fundamentar o não provimento da presente reclamação pela possibilidade de recursos outros no tribunal reclamado, uma vez que este fundamento não foi utilizado por ele para fundamentar sua recusa em remeter o recurso a esta superior instância* (e-STJ fls. 150). Alega, outrossim, que a não interposição de recursos na instância *a quo* é irrelevante para o conhecimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.942 - RJ (2010/0196890-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Para a Reclamação, portanto, são previstas duas hipóteses de cabimento: necessidade de preservação da competência do Tribunal e necessidade de garantir a autoridade das decisões por ele proferidas, não se amoldando o processo em análise a nenhuma dessas hipóteses.

5.- No presente caso, conforme restou enfatizado na decisão agravada, a reclamante insurge-se contra a decisão que negou seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por impropriedade da via eleita.

Todavia, conforme orientação pacífica desta Corte, não cabe Reclamação contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança manifestamente inadmissível.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO DESTE TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA.

A reclamação oferecida perante esta Corte visa a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões (artigos 105, "I", "f", da CF e 187 do RI/STJ), sendo inadmissível sua utilização para atacar decisão de tribunal estadual que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, a qual deveria ter sido objeto de agravo interno, cujo julgamento pelo órgão colegiado ensejaria a interposição de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na Rcl 2339/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 12/04/2007);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO.

1. A reclamação não é via própria para atacar acórdão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, no âmbito do segundo grau, por ausência de preparo.

2. A competência originária e recursal do Superior Tribunal de Justiça é de natureza fechada. Impossível de ser ampliada para propiciar conhecimento de recurso ou ação originária não prevista na Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 552/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/1998, DJ 21/09/1998);

Reclamação.

Inexiste usurpação de competência pelo fato de negar-se seguimento a recurso ordinário que se tem como incabível.

(Rcl 527/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 26/10/1998).

7.- Ademais, como já ressaltado na decisão agravada, o Recurso Ordinário não poderia ascender a esta Corte, uma vez que foi interposto pela ora agravante diretamente contra a decisão monocrática da e. Relatora que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, em razão do descabimento do "mandamus". Assim, não havendo o esgotamento das instâncias ordinárias, inviável o conhecimento do Recurso Ordinário.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

1 - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental (art. 105, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "b", da Constituição Federal), porque, nesse caso, não há decisão de única instância.

2 - Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 23.249/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 281);

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para impugnar decisão judicial que comporte recurso próprio com efeito suspensivo.

2. O acesso à instância extraordinária pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Inviável o conhecimento de recurso ordinário ajuizado contra decisão monocrática de relator.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 26.710/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 21/11/2008);

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão que desafia, de imediato, a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança deve provir de órgão colegiado.

No presente caso, houve indeferimento liminar da ação mandamental, caso em que caberia o competente agravo interno, esgotando-se, assim, as possibilidades de impugnação das vias ordinárias.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 23.553/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Por fim, com relação ao pedido de prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal, cumpre consignar que, conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: EDcl nos EREsp 318.242/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1.8.06.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0196890-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.942 / RJ**

Números Origem: 1377085720103000000 20060110017743 303242220108190000 394405220108190000
EM MESA JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GRACIELA ISABEL GARAY
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : NESTOR SELVAGGI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES FELIX

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRACIELA ISABEL GARAY
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : NESTOR SELVAGGI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES FELIX

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.